

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta § 6º ao art. 46 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para determinar que o título eleitoral contenha a fotografia e a impressão digital eletrônicas do eleitor, o número de sua carteira de identidade, altera o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para coibir tentativas de controle posterior do voto do eleitor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta § 6º ao art. 46 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para determinar que o título eleitoral contenha a fotografia e a impressão digital eletrônicas do eleitor, além do número de sua carteira de identidade.

O projeto altera também o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que, no momento da votação, apareçam em primeiro plano na urna eletrônica, o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou sua legenda, vedada a exibição de adornos, de modo a coibir tentativas posteriores de controle do voto do eleitor.

Finalmente, o projeto revoga o art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que exige do eleitor a apresentação de um documento

SF/14262.97963-60

de identificação com a sua fotografia, juntamente com o título, no momento da votação.

Na justificação, o autor argumenta que a legislação vigente apresenta fragilidades que favorecem a fraude. Em especial, a ausência de fotografia no título do eleitor permitiria a prática conhecida como "venda do título", a cessão do título para permitir a outra pessoa votar de eleitor cedente. A obrigatoriedade da fotografia no título evitaria essa modalidade de fraude, em benefício da verdade eleitoral.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/14262.97963-60

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, combinado com o art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição, em termos terminativos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, é necessário assinalar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, que se encontra redigido conforme a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há que considerar a realização recente de um recadastramento eleitoral no qual foram coletadas, conforme previsto no § 5º do art. 5º da lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dados biométricos que permitem a identificação precisa do eleitor. Esses dados serão utilizados nas eleições deste ano de 2014 e tornam dispensáveis a inserção da fotografia no título de eleitor e até a apresentação, simultânea com a do título, perante os mesários, de documento adicional que contenha essa fotografia. Nem todas as cidades adotam, ainda, o sistema de identificação biométrico, mas não temos dúvidas de que, num curto espaço de tempo, todos os eleitores brasileiros serão cadastrados biométricamente.

Tampouco nos parece razoável a vedação do uso de adornos de qualquer tipo na fotografia dos candidatos na urna eletrônica. A construção de uma identidade visual, com recurso a vestuário, penteado ou algum acessório diferenciado é um procedimento corriqueiro de campanha eleitoral. Na verdade a ausência na fotografia de algum dos elementos visuais trabalhados na campanha pode dificultar o reconhecimento do candidato por parte do eleitor, induzindo-o, inclusive, a erro.

Esse é o entendimento da Justiça Eleitoral, que vedou, num primeiro momento, o uso desse tipo de adorno nas imagens da urna eletrônica na Resolução nº 23.210, de 2010, para retirar posteriormente a proibição, uma vez constatado o prejuízo que imporia a determinados candidatos.

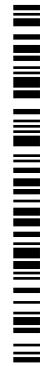
III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 49, de 2010, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14262.97963-60